

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2001 (APENSO: PL Nº 587, DE 2003)

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.732, de 2001, de autoria do Deputado SERAFIM VENZON, pretende estabelecer que os contratos firmados entre operadoras de planos de saúde e os médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde terão como referência mínima tabela elaborada pela Câmara de Saúde Complementar.

Segundo a proposição em tela, a inobservância às suas disposições sujeita os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998.

Na justificação do Projeto, o Autor alega que a tabela de honorários constitui instrumento fundamental de defesa dos médicos e demais profissionais de saúde na sua relação desigual com as operadoras de planos de saúde.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Seguridade Social e Família, examinando o mérito da matéria, aprovou, unanimemente, o Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado RAFAEL GUERRA.

Já a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pronunciou-se, no mérito, pela rejeição da matéria, seguindo entendimento do Relator, Deputado RUBEM MEDINA.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei n.º 587, de 2003, de iniciativa da Deputada MANINHA. Seu texto determina que os contratos entre as operadoras de planos de saúde e profissionais de saúde terão como piso os valores constantes de tabelas elaboradas pelas entidades nacionais representativas das respectivas profissões, e referendadas pelo Conselho Nacional de Saúde. Esse Conselho poderá ainda, ouvidos os conselhos estaduais, autorizar a utilização de tabelas regionalizadas, desde que mantido o piso mínimo nacional.

A proposição apensada estabelece ao final que o desrespeito às suas disposições sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde.

Em sua justificação, a autora aduz que a proposta visa a responder a abusos cometidos pelos planos de saúde, que impõem reduções nos honorários dos profissionais de saúde, pressionando-os com ameaças de descredenciamento.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno.

As Proposições em foco estão sujeitas à deliberação do Plenário desta Casa, eis que as Comissões de mérito proferiram pareceres divergentes, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição principal, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família e o projeto apensado sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos, que o tabelamento de honorários mínimos dos profissionais de saúde não configura infração da ordem econômica. Não viola, portanto, normas ou princípios da atividade econômica consagrados pela Constituição Federal, nem mesmo o princípio da concorrência, pelos seguintes motivos.

O tabelamento em questão visa tão-somente a evitar o recebimento de preços vis pela prestação de serviços, não consubstanciando nenhuma das formas de abuso de poder econômico, como a dominação do mercado, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos preços (art. 173, § 4º, da Constituição Federal).

Não são apenas os médicos que criam as suas tabelas de honorários. Há outros segmentos profissionais, como o dos advogados, que fixam honorários mínimos como forma de evitar o aviltamento de suas atividades. Os Códigos de ética profissionais até mesmo punem aqueles que não fixam seus honorários de acordo com tabela elaborada pela entidade representativa da categoria.

Nessa linha o posicionamento do ilustre Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Superior Tribunal de Justiça, que, ao examinar Mandado de Segurança impetrado pela Associação Médica Brasileira – AMB, sustentou que

“As tabelas de honorários não agrupam entidades para a exploração do mercado, nem propiciam controle de preços. Elas simplesmente fornecem parâmetros não

obrigatórios de honorários, evitando que uma categoria econômica, pulverizada em inúmeros indivíduos sem contato entre si, tornem-se presas fáceis de organizações econômicas voltadas à exploração de seu trabalho".(MS 3.461-8/DF)

Ressalte-se que, no Mandado de Segurança citado, os demais Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com exceção do Ministro PEÇANHA MARTINS, votaram com o Relator, Ministro AMÉRICO LUZ, que não analisou a conduta da impetrante (AMB) por se tratar de matéria de mérito sob exame e deliberação, à época, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Mais recentemente, a Justiça Federal de primeiro grau reconheceu o pleito dos médicos, nos autos do Processo n.º 2001.22713-6, decidindo o Juiz Federal Doutor NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS, titular da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, que as penalidades aplicadas pelo CADE à Cooperativa de Médicos Anestesiologistas de Sergipe, pela utilização da tabela de honorários médicos da AMB, devem ser anuladas.

Em sua sentença, o ilustre Juiz NOVÉLY REIS destacou que o abuso somente se verificaria quando visasse à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, o que, a seu juízo, não restou comprovado.

No que concerne às atribuições conferidas nas proposições em análise à Câmara de Saúde Complementar e ao Conselho Nacional de Saúde, parece-nos que decorrem dos diplomas legais em vigor que prevêm as competências desses órgãos da administração pública.

Destarte, no pertinente à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa adotada pelos Projetos e pelo Substitutivo da CSSF obedece, com uma ressalva, aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis. Vez que a redação do PL 587/03, inclui uma cláusula de revogação genérica, que é incompatível com o art. 9º da citada Lei Complementar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.732, de 2001, e do Projeto de Lei n.º 587, de 2003, com a emenda supressiva ora proposta, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 587, DE 2003
(APENSO AO PL N.º 4.732, DE 2001)**

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora